SISTEMA FINANCEIRO: ABUSO DE PODER ECONÔMICO E IMPUNIDADE INSTITUCIONALIZADA

Aparecido de Oliveira Pereira[1], Shirley Oliveira Lima Nomura[2]

[1]Discente e [2]Docente do curso de Direito da UNOESTE, Presidente Prudente - SP

RESUMO
Esse estudo procura identificar as praticas abusivas do Sistema Financeiro. O comportamento, desprovido dos mais elementares princípios éticos, viola princípios constitucionais, principalmente os artigos 1°, 3° e 170 da Constituição Federal. Amparados pela desregulamentação do Sistema e pela elaboração de normas que os favorecem em prejuízo da sociedade desprezam os ocupantes dos extratos sociais mais baixos da pirâmide social e procuram, em seus negócios, obter ganhos ilícitos em detrimento do povo, mediante especulações ou processos fraudulentos. O Conselho Monetário Nacional, cuja representatividade social não corresponde aos ditames da lei e aos anseios da sociedade, consegue subjugar os poderes constituídos, notadamente o Judiciário e o Legislativo, colocando toda a sociedade de joelhos nos momentos de dificuldades econômicas.
Palavras chave: Constituição Federal - Sistema financeiro – Abuso - Sociedade - Poder Judiciário

FINANCIAL SYSTEM: ABUSE OF ECONOMIC POWER AND INSTITUTIONALIZED IMPUNITY

ABSTRACT
This study aims at identifying abusive practices performed by the Financial System. Destitute of basic ethics principles, the behavior breaks constitutional principles, especially articles 1, 3 and 170 of the Brazilian Federal Constitution. Supported by the lack of regulation on the system and by creation of laws that assist them injuring society, they disregard the ones in the lower classes on the social pyramid and try, in their business, to obtain illegal gains affecting the nation, through speculation or fraudulent processes. The National Monetary Council, whose social representation does not answer to law principles nor the wishes of society, can overwhelm the powers fixed by the constitution, notedly Judiciary and Legislative, putting the whole society on its knees during hard economic times.
Keywords: Federal Constituition – Financial System – Abuse – Society – Judiciary

INTRODUÇÃO

Banco! Nada mais apropriado para introduzir o presente estudo, que o lema do Banco Mundial: "**Nosso sonho é um mundo onde não exista miséria**." Para Stiglitz (2002, p. 37), as três principais instituições que controlam a globalização são: O Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial e a Organização Mundial do Comércio. Três organizações das quais apenas uma não exerce atividade bancária, mas que, por meio de suas normas, exerce um forte controle sobre o fluxo de capitais no mundo, utilizando-se dos bancos, e como consequência, acabam interferindo na vida das pessoas.

Tratando das "Promessas não cumpridas", da globalização, Stiglitz (2002, p. 51) descreve, com bastante propriedade, a situação a que fica submetida a população diante dos bancos, que se aplica, perfeitamente, ao caso brasileiro:

> Os programas costumam ser definidos em Washington e adaptados de acordo com as breves missões durante as quais os profissionais do Fundo estudam com atenção os números nos ministérios da fazenda e nos bancos centrais, ficando hospedados em confortáveis hotéis cinco estrelas nas capitais desses países. Há mais que simbolismo nessa diferença: não se pode conhecer uma nação, e amá-la, a não ser que se vá para o interior. Não se deve olhar para o desemprego apenas como uma estatística, uma "contagem de baixas" econômicas que caíram em combate na luta contra a inflação ou para garantir que os bancos ocidentais sejam pagos. Os desempregados são pessoas, com família, cujas vidas são afetadas – muitas vezes devastadas - pelas políticas econômicas que gente de fora recomenda e, no caso do FMI, impõe. A alta tecnologia nas guerras modernas é projetada para excluir o contato físico: soltar bombas a uma altura de 15 mil metros garante que ninguém sinta o que faz. A gestão econômica moderna é semelhante: aboletados em um hotel de luxo, é possível impormos políticas a respeito das quais pensaríamos duas vezes se conhecêssemos as pessoas cujas vidas talvez estejamos destruindo.

As últimas décadas do século XX marcaram, profundamente, o Sistema Financeiro brasileiro. Com a desregulamentação e a população economicamente fragilizada, os bancos se aproveitam da situação e tratam de abusar economicamente da sociedade. Praticam a venda casada, exigem tarifas abusivas e a famigerada usura, cobrando juros exorbitantes. Sem meios de se defender, ela acaba engordando os lucros dos bancos, que não hesitam em fraudá-la e ao País, diante de um Poder Judiciário alheio ao drama social. Stiglitz (2002, p. 245) cita, textualmente, o caso do Brasil, ao afirmar:

> Quando o Fundo e o Governo brasileiro, por exemplo, gastaram aproximadamente 50 bilhões de dólares para manter a taxa cambial em um nível supervalorizado no fim de 1998, para onde foi o dinheiro? Ele não desaparece no ar, acaba indo para o bolso de alguém – grande parte desse dinheiro foi para o bolso de especuladores. Alguns destes podem ganhar, alguns podem perdem, mas os especuladores como um todo somam uma quantidade igual à que o Governo perde. De certa forma, é o FMI que mantém os especuladores em atividade.

Ninguém especula sem um banco; aliás, os próprios bancos são os especulares. O Banco Mundial, em seu Relatório Sobre o Desenvolvimento Mundial 2000/2001, compromete-se, formalmente, na Luta Contra a Pobreza. Neste relatório, a pobreza é definida como "resultado de processos econômicos,

políticos e sociais, que se relacionam entre si e muitas vezes se reforçam, exacerbando as condições de privação em que os pobres vivem" (p.1). Uma das dimensões apontadas pelo relatório é que os pobres "frequentemente não são bem tratados pelas instituições do Estado e da sociedade e não podem influenciar as decisões que afetam sua vida". É o caso do Sistema Financeiro Nacional, em que Nascimento (2003, p.7) afirma, com muita propriedade, que

> o elemento de contacto mais notório que o povo tem com o poder econômico é o banco, uma instituição que permeia os espaços existentes entre ambos. Entretanto, esse contacto é predatório, incontornável e arrogante, numa sutil e profunda expressão de poder absoluto.

Neste sentido, Almeida (2003) questiona a legislação e a jurisprudência, que liberaram aos bancos a cobrança da taxa de juros, mediante a qual "ficou possível às instituições financeiras cobrarem juros em patamares astronômicos, não se caracterizando crime de usura, como prevê o decreto nº. 22.626/33, que limita a taxa de juros reais a 12% a.a." Eis que passados mais de duas décadas, o Poder Legislativo permanece inerte, na sua função constitucional de elaborar leis, deixando de regulamentar o artigo 192 da Constituição Federal. Nesse vácuo, forças econômicas (principalmente a FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos) trataram de exercer *lobby* junto ao Congresso, com o propósito de derrogar o artigo 192 da CF/88, o que acabou acontecendo com a EC 40/2003, que terminou por abater, por completo, a limitação da taxa de juros no Brasil. A este propósito, vale trazer-se à colação a opinião de Almeida (2003), em nota de rodapé nº. 3:

> Nesse aspecto, não há a menor dúvida, tendo em vista que os ilustres causídicos – ressalvo que advoguei oito anos – defensores dessas instituições estão entre os melhores e mais bem pagos do País, por vezes renomados escritores e pareceristas, chegando ao ponto de defenderem causas sob fundamentos totalmente contrários às teses adotadas em livros de suas autorias ou dos ensinamentos levados a milhares de alunos de Direito dos quais foram mestres. Contudo trata-se de um direito pessoal, subjetivo, e não pode ser contestado, apenas criticado, pois, em nosso País, há muito tempo, Direito, ética e moral já não caminham juntos.

Como afirma Nascimento (2003, p. 7) e como será demonstrado no desenvolver deste estudo, "muitas das decisões que têm influência na vida dos cidadãos são tomadas fora da esfera política, a qual apenas as corrobora e lhes dá a cobertura formal." O escopo deste estudo é demonstrar a imoralidade e a criminalidade do Sistema Financeiro nas suas relações com a sociedade, que, prevalecendo-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, lhe impinge seus produtos e serviços, praticando todos os ilícitos do artigo 39 da Lei 8.078/90, além da sua participação nos crimes de lavagem de dinheiro, resultando toda a sua conduta em impunidade, com a frontal violação da Constituição Federal. Chega-se à conclusão de que a sociedade não tem acesso às decisões que pautam as diretrizes econômicas. Tais decisões estão restritas a um reduzido número de pessoas que agem como "prepostos" da elite econômica mundial, na figura da FEBRABAN, praticando toda sorte de ilegalidades, à luz de um Poder Judiciário subserviente.

O Sistema Financeiro e a Ordem Econômica Mundial

A nova ordem econômica mundial surgiu embalada pelo mantra do livre mercado, ideário do neoliberalismo, na década de 1980, a partir

> de um novo "Consenso de Washington" – um consenso entre o FMI, o Banco Mundial e o Departamento de Tesouro dos Estados Unidos em relação às políticas 'certas' para os países em desenvolvimento -, que demonstrava uma abordagem radicalmente diferente para o desenvolvimento econômico e a estabilização (STIGLITZ, 2002, p. 43).

Esse novo "Consenso de Washington" se traduz em dez mandamentos, que, segundo Stiglitz (2002, p 43), não eram apropriados, e, no entanto, foram impostos aos países latino-americanos, cujos efeitos foram "beneficiar alguns às custas de muitos, os ricos à custa dos pobres" (p. 48), ignorando, por completo, o contrato social, que une os cidadãos entre si e o Governo, envolvendo, inclusive, a justiça social, ou seja, a participação dos pobres nos lucros da sociedade. As referidas regras implementadas, tendo, como premissa, o Estado mínimo, foram as seguintes: 1. Disciplina fiscal; 2. Redução dos gastos públicos; 3. Reforma tributária; 4. Juros de mercado; 5. Câmbio de mercado; 6. Abertura comercial; 7. Investimento estrangeiro direto, com eliminação de restrições; 8. Privatização das estatais; 9. Desregulamentação (afrouxamento das leis econômicas e trabalhistas); e 10. Direito à propriedade intelectual.

Explicando o Sistema Financeiro, Stiglitz (2002, p. 151), com muita propriedade, o compara "ao cérebro da economia". No caso brasileiro, o Sistema Financeiro Nacional (SFN) é composto por órgãos normatizadores, entidades supervisoras e operadores (instituições financeiras, que fazem a intermediação entre os agentes poupadores e os agentes tomadores e instituições não financeiras). O sistema funciona em um processo dinâmico, envolvendo Governo, pessoas (físicas e jurídicas) e instituições financeiras (bancárias e não bancárias). O principal regulador é o Conselho Monetário Nacional (CMN), que foi instituído pela Lei 4.595/64, como o órgão responsável por expedir diretrizes gerais para o bom funcionamento do SFN, cujos objetivos estão exarados no artigo 3º. Para a consecução destes objetivos, foi atribuído um rol de competências envolvendo os diversos interesses da coletividade, nos termos do artigo 4º da referida lei. É de se notar que esse amplo leque de competência está resumido no artigo 3º da Constituição Federal e que, junto com o Titulo VII – Da Ordem Econômica e Financeira, estabelece, no Capítulo I, os princípios gerais da atividade econômica, que deveria nortear toda a política econômica brasileira. Resumindo, o CMN é o responsável pela elaboração da política monetária, fiscal e cambial do País. É por esta razão que o Conselho Monetário Nacional (cérebro da economia) deveria ter, em sua composição, representantes de todos os segmentos da sociedade e das diferentes regiões do País. Ocorre que, ao aderir ao neoliberalismo, no início da década de 90, o governo tratou de afastar a sociedade do Conselho Monetário Nacional. O artigo 6º da lei 4.595/64, que trata da composição do Conselho Monetário Nacional, teve sua redação alterada por diversas vezes, ao sabor da elite econômica, sem levar, em consideração, os interesses da coletividade. O quadro a seguir mostra a composição do Conselho Monetário Nacional, no que diz respeito aos membros de que trata o inciso IV do artigo 6º da Lei 4.595/64, notadamente sem a observância do § 6º.

Figura 1. Composição do Conselho Monetário Nacional

GOVERNO	Mandato	Número de Membros
Castelo Branco	1964-1967	6
Costa e Silva	1967-1969	7
Médici	1969-1974	10
Geisel	1974-1979	8
Figueiredo	1979-1985	8
Sarney	1985-1990	27
Collor	1990-1992	11
Itamar	1992-1995	13
FHC	1995-2003	0

Organizado por Aparecido de Oliveira Pereira

Assim, previa o artigo 6º:

> Art. 6º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:
> I - Ministro da Fazenda, que será o Presidente;
> II - Presidente do Banco do Brasil S. A.;
> III - Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
> IV - Sete (7) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de sete (7) anos, podendo ser reconduzidos.
> § 1º O Conselho Monetário Nacional deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de 6 (seis) membros, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.
> (...)
> § 6º Os membros do Conselho Monetário Nacional, a que se refere o inciso IV deste artigo, devem ser escolhidos, levando-se em atenção, o quanto possível, as diferentes regiões geo-ecônomicas do País.

Atualmente integram o CMN tão somente o Ministro da Fazenda (Presidente), o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, e o Presidente do Banco Central do Brasil. Como se nota, não há representatividade da sociedade num dos mais importantes órgãos da República (o cérebro da economia). Mesmo nos Estados Unidos da América, berço da ideologia neoliberal, as competências análogas às do CMN brasileiro são atribuídas, lá, a um conjunto de pessoas bem mais representativos da sociedade, e ainda assim, o congresso americano, discute, frequentemente, o tema e a atuação do FED americano. No que diz respeito à Ordem Econômica Mundial, um ensaio do Ignacio Ramonet, intitulado "O Pensamento Único e os Novos Senhores do Mundo"[1], publicado em meados de 1995, nos dá a exata dimensão do significado da expressão "Ordem Econômica Mundial". Segundo o autor, grupos economicamente poderosos (FMI, OMC, Banco Mundial, Comissão Europeia, Banco da França etc) "fazem a cabeça de todos ao nosso redor", manipulando a informaçao por meio da mídia[2], onde o poder político é subordinado ao poder econômico e ao poder da mídia. Para o pensador, "o poder político é, miseravelmente, um terceiro poder". No mundo, as consequências são a brutal transferência de recursos da sociedade para o Sistema Financeiro, a exemplo da Crise de 2008, que serviu de pretexto, para os governos transferirem vultosos recursos públicos para o sistema financeiro privado. E, no caso americano, culminando na crise de agosto de 2011, com desdobramentos dramáticos nos países europeus. No Brasil, a sociedade, sempre ficou à margem das questões econômicas, sujeitando-se a todo tipo de decisões impostas pelo CMN, quase sempre prejudiciais a toda a comunidade.

[1] Ramonet (1995), Artigo disponível em: <http://www.culturabrasil.org/pensamentounico_ramonet.htm>. Acesso em: 23 out. 2011

[2] A respeito dessa manipulação, Rizzatto Nunes (2012), tratando do direito do consumidor adverte que: "... o mercado capitalista especializou-se em iludir e enganar, usando expressões muito belas (em palavras e imagens), mas que não querem dizer muita coisa (ou pior, ocultam muito)." Disponível em <http://www.migalhas.com.br/ABCdoCDC/92,MI151800,71043-O+dia+mundial+dos+direitos+do+consumidor+e+os+50+anos+do+discurso+de>. Acesso em: 15 abr. 2012 .

A Importância da Economia na Sociedade

A importância da economia reside no eterno conflito entre nossas necessidades, que são ilimitadas, e a escassez dos recursos disponíveis para a produção dos bens e serviços que satisfaçam desejos pessoais. E aqui, é fundamental a afirmação de Vasconcelos e Garcia (2008, p. 2), no sentido de que cabe à sociedade **"escolher**" entre as alternativas de produção e de distribuição dos resultados da atividade produtiva entre os seus vários grupos. No caso brasileiro, a solução para esta questão está restrita a tão somente três indivíduos que integram o Conselho Monetário Nacional e que representam a elite capitalista totalmente desvinculada dos princípios constitucionais. Neste sentido, o Direito é fundamental para a defesa da sociedade, do consumidor, da concorrência frente aos agentes das relações de consumo (produtores e fornecedores) conforme estipulam os princípios consagrados no artigo 170 da Constituição Federal de 1988. Tais princípios deveriam nortear o comportamento da sociedade e qualquer conduta que vá a sentido contrário viola a Constituição Federal e deve ser severamente coibida. Tratando da responsabilidade do Estado na promoção do bem-estar da sociedade, Vasconcelos e Garcia (2008, p. 34) afirmam, com muita propriedade, que

> A ação do Estado, quer do ponto de vista econômico, quer jurídico, supõe-se que esteja voltada para o bem-estar da população e é o Direito que estabelece as normas que regulam as relações entre indivíduos, grupos, e mesmo entre governos, indivíduos e organizações internacionais.

É notório, também, que a finalidade última do Estado é a realização do bem comum. Para Harada (2010, p. 4), o "Estado precisa prover e aplicar os recursos financeiros. Daí por que os fins da atividade financeira coincidem com as próprias finalidades da atuação estatal destinada à satisfação das necessidades coletivas".

O Sistema Financeiro Mundial

O Sistema Financeiro Mundial está representado por três principais instituições que controlam o processo de globalização no planeta (STIGLITZ, 2002, p. 37). São elas: o FMI, o Banco Mundial e a OMC. O FMI é o órgão encarregado de socorrer seus membros em momentos de dificuldades financeiras, impondo-lhes suas regras, sem levar em consideração as especificidades de cada nação. Sua origem está ligada aos propósitos dos acordos estabelecidos na conferência de Bretton Woods e se tornou controverso desde o período mais recente da Guerra Fria, devido ao fato de que o FMI apoiou ditaduras militares amigáveis aos interesses das corporações estadunidenses e europeias. É claramente visível, que o FMI é geralmente apático ou hostil aos valores de uma democracia, direitos humanos e direitos trabalhistas. Criticos apontam vários exemplos em que países democráticos foram à bancarrota, depois de receber empréstimos do FMI. Nos anos 60, o FMI e o Banco Mundial apoiaram o governo do ditador brasileiro Castello Branco com dezenas de milhões de dólares de empréstimos e créditos, que foram negados a governos anteriores eleitos democraticamente. Ainda hoje permance a ingerência externa na economia brasileira, para desespero da própria sociedade brasileira (o Conselho Monetário Nacional ainda permanece com três membros). O Banco Mundial tem, como missão, a luta contra a pobreza. A Organização Mundial do Comércio negocia acordos de comércio internacional e resolve disputas comerciais entre os seus signatários. A descrição dos organismos acima, não obstante serem tratados como instituições de interesse público, são controladas pela iniciativa privada, que

manipulam a economia mundial, de acordo com seus interesses. Para Stiglitz (2002, p. 25), "a economia é a ciência da escolha". Tratando desse tema, o referido autor ressalta "a importância do acesso aberto a informações", nas escolhas a serem feitas. No entanto demonstra, ao longo de seu estudo, que muitos dos problemas econômicos são decididos "por trás de portas fechadas".

O Sistema Financeiro Nacional

A atual estrutura do SFN brasileiro é resultado da Resolução 1.524 do BACEN, de 21/09/1988, que, a pretexto de ajuste às condicionantes macroeconômicas e ao alinhamento à tendência mundial (leia-se Consenso de Washington), passou a permitir fusões e incorporações de empresas integrantes de diversos segmentos da economia. A referida resolução foi publicada sem nenhuma discussão pela sociedade, que, naquele momento, estava com as atenções inteiramente voltadas para as discussões finais da Constituição, que acabou sendo promulgada em 05/10/1988. A coincidência de datas deixa claro o golpe patrocinado contra o Brasil, já que a referida resolução (sem legitimidade para tal), antecipando-se à Constituição, foi mais um ajuste a portas fechadas, do Sistema Financeiro Mundial, em prejuízo de toda a sociedade brasileira. Os bancos privados se adaptaram rapidamente, demonstrando maior flexibilidade, com corte de custos, ceifando cerca de 400 mil postos de trabalho em menos de 10 anos (o número de funcionários passou de 824.316, em 1989, para 664.562 em 1994 e aproximadamente 450 mil, em 1997) - o que também foi possível, devido ao lançamento de novos produtos, dando início à criminosa venda casada (quem necessita de empréstimo ou financiamento, ainda hoje, é obrigado a adquirir plano de previdência, título de capitalização ou seguro).

A Ordem Constitucional

Estudando a Ordem Econômica na Constituição de 1988, Grau (2010, p. 351) assevera que a ordem econômica, na Constituição de 1988, pode "instrumentar a busca da realização, em sua plenitude, do interesse social". Conclui seu ensaio, demonstrando que a Constituição do Brasil de 1988 define um modelo econômico de bem-estar.

> Esse modelo desenhado desde o disposto nos seus arts. 1º e 3º, até quanto enunciado no seu art. 170, não pode ser ignorado pelo Poder Executivo, cuja vinculação pelas definições constitucionais de caráter conformador e impositivo é óbvia. Assim, os programas de governo deste e daquele Presidente da República é que devem ser adaptados à Constituição, e não o inverso. A incompatibilidade entre qualquer deles e o modelo econômico por ela definido consubstancia situação de inconstitucionalidade, institucional e/ou normativa. (GRAU, 2010, p. 45)

Segundo Grau (2010, p. 129), uma das características da Constituição de 1988 é que ela é marcadamente principiológica, dispondo não apenas de regras, mas, também de princípios. Neste sentido, assumem extrema importância no seu contexto os fundamentos afirmados nos artigos 1º e 3º com a norma vinculada no seu artigo 170.

Por conta destes princípios, a Constituição não poderá ser alterada, não obstante a perversidade ideológica do neoliberalismo, "que – como salienta John Gray –, em um mundo no qual as forças do mercado não estejam sujeitas a um controle ou regulamentação global, a paz estará permanentemente em risco" (GRAU, 2010, p. 56).

Cabe registrar-se que a Constituição da República foi emendada, desde sua promulgação em 05/10/1988, até 22/10/2010, 67 vezes.

Dessas emendas, 24 delas ocorreram de 1992 a 1999 (auge da implantação da política neoliberal no Brasil), no sentido de desregulamentar a economia, cuja "iniciativa" foi do executivo (geralmente por meio de medidas provisórias), sempre direcionada aos interesses da elite capitalista. Uma das mais dramáticas foi a EC 40/2003, que retirou diversos preceitos do artigo 192, beneficiando, exclusivamente, o Sistema Financeiro.

As Leis Infraconstitucionais

Moraes (2009, p. 817) afirma que a alteração "dada pela EC nº. 40/2003, concedeu ao Congresso Nacional maior liberdade para sua regulamentação, pois retirou a exigência de observância, por parte da lei complementar, de diversos preceitos previstos na redação original do art. 192". Para os bancos e o Sistema Financeiro em geral, a Constituição é um entrave ao desmonte do Estado Social. É por esta razão que a FEBRABAN mantém canais permanentes de comunicação com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, contratando profissionais altamente qualificados para a defesa de seus interesses, no sentido de desmontar a Constituição Federal. No caso do artigo 192, Moraes (2009, p.817) afirma que "a principal alteração trazida pela EC nº. 40/03 foi a verdadeira desconstitucionalização (*sic*) do conteúdo básico da matéria referente ao Sistema Financeiro Nacional."

Assim, o "cérebro da economia" permanece, até o momento, sem regulamentação, nos termos propostos pela Constituição Federal. O que regulamenta o sistema é o Conselho Monetário Nacional, na figura da FEBRABAN. Existem, ainda, leis esparsas, que foram recepcionadas pela atual Constituição Federal, a exemplo da Lei 4.595/64, que foi recepcionada com *status* de Lei Complementar. Essa lei criou o CMN e estabeleceu seus objetivos e competências. A Lei 9.069/95 deu o golpe da misericórdia. Resultado da conversão da Medida provisória 1.027/95, esta lei dispõe sobre o Plano real e a atual composição do CMN, do qual foram excluídos os representantes da sociedade. A Lei 7.492/86 que define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências, é inócua, na medida em que

> A grande maioria desses crimes é ocultada pelas autoridades coniventes e, quando vêm a público, as provas são mal produzidas e os fatos de difícil apuração, exigindo assessoria técnica especializada nas diversas áreas de que se originaram, culminando, quase sempre, na impunidade (AZEVEDO, 2009).

Particularmente interessante é a Lei 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. A elite financeira (FEBRABAN e CONSIF) investiu, ferozmente, contra ela, criando sua própria lei na figura da Resolução 2.878/2001 do BACEN (código de defesa do consumidor bancário). Não hesitaram em impetrar Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar (ADI 2.591, conhecida como ADI dos bancos), com o objetivo de excluir, da incidência do CDC, a totalidade das operações bancárias, especialmente quanto à possibilidade de revisão contratual. Na ADI impetrada, representando a CONSIF, estavam figuras, como o constitucionalista Ives Gandra da Silva Martins, ao lado dos advogados Arnoldo Wald e Luiz Carlos Bettiol. As leis acima citadas caracterizam-se pela sua ineficácia, pois a impunidade prossegue.

Mais dramático ainda são as impunidades dos crimes do colarinho branco. De quem é a culpa? Pergunta Gomes (2001), para tentar responder em seu artigo, invocando a teoria dos "filtros de Pilgran". Esclarecendo cada um deles, é oportuno trazer-se, à baila, a informação

constante do filtro da *notitica criminis* e que se aplica, perfeitamente, aos bancos, no sentido de que "muitos crimes cometidos dentro das empresas, aliás, não são levados ao conhecimento da polícia." No Filtro da abertura da investigação (nem todos os casos noticiados são investigados), Gomes (2001) aponta a "falta de conhecimentos técnicos (sobre contabilidade, operações na bolsa de valores, criminalidade informática, lavagem de capitais; resumindo, até aqui, falta *hardware, sofware e humanware*) e a corrupção generalizada", entre outros fatores. No Filtro da investigação, informa que, "nos crimes financeiros, a investigação é manipulada (80,5% são arquivados)", sendo que, nos crimes que envolvem "poderosos", há a chamada 'paralisação prescricional'. No Filtro da abertura do processo, chama a atenção, a informação do filtro do "engavetamento" no Ministério Público. Há também o filtro das imunidades (parlamentares, do Presidente da República, etc). Por fim, Gomes conclui seu artigo, afirmando:

> A população, desesperada, totalmente incrédula, sem ter a mínima ideia da quantidade enorme de fatores que contribuem para a impunidade e sem ter a mínima ideia de como combatê-los, pede o irracional (pena de morte), o inconstitucional (prisão perpétua), o absurdo (agravamento de penas, mais rigor na execução) e o aberrante (diminuição da maioridade penal). Percebe a anomia e pede mais leis! O Poder Político (demagógico), por sua vez, atende (Lei dos Crimes Hediondos, p.ex.) ou faz gestos de que vai atender todos ou alguns desses atávicos reclamos.

As Imoralidades do Sistema Financeiro

As conclusões acima, que desenham a administração do quadro econômico brasileiro materializam, com muita propriedade, a afirmação de Grau (2010, p. 29), quando trata de Estado e Economia. Para esse jurista, "o fato é que o Terceiro Estado, a burguesia, apropriou-se do Estado e é a seu serviço que este põe o direito, instrumentando a dominação da sociedade civil pelo mercado"

A Lei *Glass-Steagall*

Conforme registrado acima, um dos grandes golpes perpetrados pelos banqueiros contra a economia brasileira foi a edição, pelo BACEN, da Resolução 1.524 em 21.09.1988, sem nenhuma discussão pela sociedade, na aurora da promulgação da Constituição Federal em 05.10.1988, portanto de forma suspeita, num momento em que o Congresso Nacional discutia os rumos da sociedade brasileira. A malfadada resolução autorizou a criação de uma aberração jurídica, até então proibida, que foi a figura do "banco múltiplo". Esse tipo de instituiçao criminosa passou a ser legal, na medida em que facultou aos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito imobiliário e sociedades de crédito, financiamento e investimento a se organizarem em uma única instituição financeira, com personalidade jurídica própria.

Nos Estados Unidos da América, a norma que vedava esse tipo de organização criminosa era conhecida como a **lei *Glass-Steagall***, ou ato Glass Steagall. É uma lei de 1.933 que, na época, entre outras coisas, além de proibir a existência de bancos múltiplos, estabeleceu a *Federal Deposito Insurance Corporation*, agência garantidora de créditos. A lei *Glass-Steagall* foi promulgada pela administração de Franklin D. Roosevelt, para basicamente evitar uma crise como a que aconteceu em 1929. Mais tarde, em 1999, para desespero da sociedade americana e do mundo todo, ela foi revogada para atender as novas exigências da elite econômica. Esse ato de revogação removeu, então, a separação que antes existia entre *Wall Street* (Bolsa de Valores

de Nova Iorque, símbolo da elite econômico-financeira mundial) e os bancos estatais. Criticando, severamente, a revogação da Lei *Glass-Steagall*, que, em 2009, completou 10 anos, Robert Weissman, presidente da *Public Citizen,* fez uma resenha das consequências da mania de desregulamentar e do poder político sem controle das instituições financeiras. Com clara lucidez e perspicácia, observa o articulista:

> A revogação da *Glass-Steagall* eliminou a proibição legal de combinação entre bancos comerciais, por uma parte, e bancos de investimentos e outros serviços financeiros, por outra. As estritas regras da *Glass-Steagall* tiveram sua origem na resposta do governo norte-americano à Depressão, e refletiam a experiência aprendida com os graves perigos que supunha para os consumidores e o sistema financeiro em seu conjunto o permitir que gigantescas instituições financeiras combinassem a banca comercial com outras operações financeiras.

Por fim, com "a Lei de Modernização dos Serviços Financeiros (*Financial Services Modernization Act*), também conhecida como Lei *Gramm-Leach-Bliley* de 1999, revogou-se, formalmente, a Lei *Glass-Steagall*. Em uma longa lista de medidas desregulamentadoras grandes e pequenas, a *Gramm-Leach-Bliley* foi a peça que sinalizava a desregulamentação financeira" (WEISSMAN, 2009). Se, para os americanos, a revogação, via congresso americano, da Lei *Glass-Steagall*, que impedia a combinação entre bancos múltiplos e bancos de investimento, foi um desastre, o que se pode afirmar, então, de uma simples resolução no Brasil, feita na calada da noite, que permitia a combinação de tais instituições, ainda nas vésperas da promulgação da Constituição Federal? Em seu artigo, (WEISSMAN, 2009) elenca uma série de argumentos que lucidamente justificariam a existência da Lei *Glass-Steagall*. Sua revogação significou o lançamento do mundo na grave crise econômica em que se encontra e, aparentemente, sem nenhuma perspectiva de solução. Enquanto isto, os escândalos financeiros medram, viçosamente, no campo fértil de um corrupto Sistema Financeiro global, manipulado pela elite financeira mundial, que não hesita em instrumentalizar a ética, enquanto a população, perplexa, sem perspectivas de melhores dias, vivendo o horror econômico, vai às ruas, para gritar "ocupem *Wall Street*".

A Lei *Sarbanes-Oxley*

Diante das crescentes fraudes financeiras surgidas ao redor do planeta, principalmente nos Estados Unidos e como meio de conter os crimes econômico-financeiros, a **Lei *Sarbanes-Oxley*** (em inglês, *Sarbanes-Oxley Act*) foi sancionada pelo presidente americano em julho de 2002. Apelidada de **Sarbox** ou, ainda, de **SOX**, veio com o objetivo de garantir a criação de mecanismos de auditoria e segurança confiáveis nas empresas, de modo a mitigar riscos aos negócios, evitar a ocorrência de fraudes ou assegurar que haja meios de identificá-las, garantindo a transparência na gestão das empresas. De cumprimento obrigatório pelas grandes corporações multinacionais e transnacionais, cujos papéis são negociados na Bolsa de Valores de Nova Iorque, a Lei veio ligada ao conceito de Governança Corporativa, cujo assunto é objeto de estudos por todos aqueles que se dedicam à "Gestão de Riscos". As grandes corporações, entretanto (principalmente os bancos), não atenderam ao espírito da Lei e passaram, então, a publicar balanços sociais, no sentido de demonstrar uma suposta transparência que aparetemente nunca existiu, haja vista a continuidade dos ecandalos financeiros.

A Federação Brasileira de Bancos

A FEBRABAN, também pressiona o Congresso, no sentido de aperfeiçoar o sistema normativo a seu favor, pressionando ou pervertendo congressistas inescrupulosos. Os bancos, excluindo o Estado, são os maiores consumidores da estrutura do Poder Judiciário, onerando os gastos da já combalida sociedade brasileira. Enganam o público, ou se não engana, força-o a compra de produto, num momento de fragilidade econômica, contribuindo, assim, para, incrementar, os números da Cifra Negra. Inseridas no ambiente selvagem da economia de mercado, como é demonstrado no documentário *The Corporation* (2004), as corporações financeiras passaram a servir de escudos, para que seus donos e gestores tomassem decisões, sem ter que prestar contas à sociedade e ainda dizendo-se cinicamente que suas ações são pautadas pela ética. Corroborando estas ideias, Comte-Sponville (2005) demonstra como o discurso da ética vem sendo instrumentalizado, para ampliar os lucros das empresas. Para ele, ninguém mais duvida de que, no momento atual, o mercado foi transformado em uma "religião". Reforçando suas argumentações, o filósofo francês (2005, p. 42) apresenta, de forma magistral, o cínico modismo da **ética empresarial**[3], citando discursos, como:

> A ética melhora o clima interno da empresa, logo a produtividade; A ética melhora a qualidade da produção ou do serviço, logo, de novo, as vendas. ....Resumindo, a ética é eficiente, a ética vende! "*Ethics pays*", dizem do outro lado do Atlântico: a ética compensa. Alguns chegam a forjar o curioso neologismo "markética", para designar o filho, bizarramente formado, dos estranhos amores entre o marketing e a ética.

A partir do final da década de 80, com o surgimento dos bancos múltiplos, o Sistema Financeiro Nacional ignorou, por completo, os objetivos da República Federativa do Brasil, notadamente os princípios que regem a ordem econômica. Não é à toa que o condenado[4] e ex-presidente do Banco do Brasil, Paulo César Ximenes, em 1997, em boletim de veiculação entre os funcionários da estatal, que, em tese, deveria atuar no interesse da sociedade, falando sobre crédito rural, afirmou: "essa iniciativa do Banco não é social. Quem faz a área social do Banco é a Fundação Banco do Brasil. O Banco faz Negócio" (BB Info 802, de 07.07.97). O fato é que há indícios, de longa data, de que o próprio Estado Brasileiro não tem o controle da economia do país e muito menos do Sistema Financeiro Nacional. É por esta razão que, diante da tirania do Sistema Financeiro, as barbáries engendradas contra o povo têm conduzido a sociedade a uma situação crescente de miséria generalizada. O documentário *Inside Job (2010)*, mostrando as entranhas do neoliberalismo na figura do Sistema Financeiro, deixa ao expectador a revolta diante da crise que custou a dezenas de milhões de pessoas suas economias, seus empregos, suas casas e mergulhou o mundo em uma intensa crise econômica, levando, consigo, diversas nações.

O Poder Judiciário e a Submissão ao Poder Econômico

Observa-se que, dentro da estrutura de poder real, quem "dá as cartas, no Brasil", é o poder econômico, seguido da mídia. Quanto à representação no poder econômico, o povo não tem representação alguma, já que foi excluído, tiranicamente, da participação no Conselho Monetário Nacional. A certeza da impunidade é

[3] Entre 1994 e 1999, o Banco do Brasil já veiculava discurso semelhante entre os funcionários, ao mesmo tempo em que fechava dependências em pequenas comunidades e demitia milhares de bancários em nome do lucro.

[4] Ex-dirigentes do BB são condenados a 11 anos de prisão. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-fev-01/juiz_condena_ex-dirigentes_bb_11_anos_prisao>. Acesso em 28 dez. 2011.

tão grande, que a barbárie reina, absoluta. Outra não é a fala de Batista Jr (2006), quando critica, severamente, “O poder dos bancos no Brasil”, asseverando, com muito cabimento:

> O poder econômico dos bancos é sustentado por ampla rede de influência política e ideológica. O comando do Banco Central, por exemplo, mantém há muito tempo uma relação promíscua com o sistema financeiro. O famigerado Copom (Comitê de Política Monetária do Banco Central) é uma espécie de comitê executivo da Febraban (Federação dos Bancos Brasileiros). Entra governo, sai governo e o quadro não muda: a diretoria do Banco Central é sempre dominada por pessoas que vêm do sistema financeiro ou que para lá desejam ir. A influência dos bancos se estende para outros segmentos do Poder Executivo, como o Ministério da Fazenda. Com freqüência, essas instituições conseguem obter tratamento tributário leniente e concessões de outros tipos. No Poder Legislativo, os bancos financiam campanhas e têm a sua bancada. Na mídia, a sua presença é sempre muito forte. A cada momento, o brasileiro indefeso é exposto às "teorias" e explicações dos "economistas do mercado", uma verdadeira legião a serviço dos interesses do sistema financeiro.

Nos Estados Unidos da América, a dominação da elite econômica jogou na miséria milhões de pessoas ao redor do mundo, manipulando o Sistema Financeiro, com crises meticulosamente engendradas, ao arrepio de qualquer regra social. Expondo uma teia de mentiras e condutas criminosas que prejudicaram, seriamente, a vida de milhões de pessoas, principalmente por conta de cobiça, cinismo e mentiras, o documentário *Inside Job* envolve figuras, como Alan Greenspan (ex-presidente do Federal Reserve), Ben Bernanke (atual presidente do Federal Reserve) e Timothy Geithner, atual secretário do Tesouro dos Estados Unidos.

No caso brasileiro, o que se percebe é o domínio absoluto do poder econômico, com a submissão do Executivo e do Judiciário, alheios aos dramas impostos à sociedade. As penas, quando aplicadas pelas instâncias inferiores do judiciário, são rapidamente derrubadas pelos escalões superiores, como foi o caso da Operação Castelo de Areia. Situação de impunidade semelhante é a do banqueiro Daniel Dantas, pivô da operação Satiagraha desencadeada pela Polícia Federal, que resultou em dois *hábeas corpus*, mesmo com provas robustas de corrupção e lavagem de dinheiro. Políticos, como o deputado Paulo Maluff, Roberto Jefferson, Jader Barbalho, entre outros, se escudam na imunidade parlamentar, para permanecerem imunes aos crimes de lavagem de dinheiro, tudo sob as bênçãos do Judiciário. Nesse sentido, não há que se esperar uma legislação justa, uma vez que todo o arcabouço jurídico do Brasil é submetido ao controle da FEBRABAN, cujo *lobby* interfere até mesmo nas mais simples relações sociais, desde o simples pagamento de uma conta de luz, até o recebimento de uma herança (NASCIMENTO, 2003, p. 8). Mais ainda, a propósito da influência de banqueiros nos processos legislativos, Adam Smith (1974, p. 204), investigando a natureza e as causas da riqueza das nações lá pelos idos de 1776, já registrava os interesses dos empresários (banqueiros), em prejuízo da sociedade, advertindo a população acerca do processo legislativo contra empresários inescrupulosos e que hoje se aplica, com muita propriedade, ao sistema financeiro:

> Toda a proposta de uma nova lei ou regulamento emitida por esta classe deve ser olhada com desconfiança, nunca sendo adotada sem um exame longo e cuidadoso, levando a cabo com uma atenção suspeitosa.

> Provém de uma classe de homens cujos interesses não coincidem nunca em absoluto com os do público em geral, **consistindo mesmo em geral, em enganar e até oprimir o grande público, e que conseqüentemente o têm enganado e oprimido muitas vezes.**

Desde que foi promulgada, a Constituição foi duramente criticada, notadamente pela mídia[5]. Segundo Grau (2010, p. 177),

> Afirmava-se que a Constituição inviabilizava a estabilidade e o crescimento econômico e, ademais, tornava o país ingovernável. Esse discurso passou a ser repetido, por todos, sem que praticamente ninguém se abalasse em indagar por que, como, onde e quando a constituição seria perniciosa, comprometendo os interesses da sociedade brasileira. A unanimidade nacional dedicava-se a criticar o texto constitucional inconsequentemente sem nem ao menos explicitar as razões de seu inconformismo em relação a ele. Estranhamente, após alcançados os específicos resultados visados pelo capital internacional, ao serviço de quem se colocou o Poder Executivo, a Constituição passou a ser palatável. O Poder Executivo, agora, preocupa-se quase que exclusivamente com a reforma da previdência e com a reforma administrativa.

E cabe lembrar-se, também, o resgate de Grau (2010, p. 166), afirmando que "o direito, como observou Von Ihering, existe em função da sociedade, e não a sociedade em função dele. .... é o direito um nível da realidade social".

Impregnada pela ideologia neoliberal, regrada pelo Consenso de Washington, a elite brasileira não hesita em atacar, de todas as formas possíveis, a Carta Constitucional de 1988. Segundo a revista Veja (2008, edição 2081),

> Nada foi mais modificado na Constituição de 1988 do que os artigos que tratam direta ou indiretamente da economia. Ainda bem. Mais da metade das 62 emendas constitucionais cuidaram de corrigir gigantescos erros econômicos produzidos pelos constituintes há duas décadas. A Carta tal como foi promulgada teria remetido a economia brasileira para o século XIX.

Assim, mutilada, a Constituição Brasileira segue vítima da elite econômica, que não hesita em difamá-la junto à classe média, mediante processo intenso de bombardeio, conforme mostra a matéria retro citada. Chamone (2006) aponta, também, este comportamento desprovido de ética, asseverando:

> Nas palavras de Marçal Justen Fº. [27]: "A atividade econômica brasileira pode ser retratada como espécie de 'fronteira sem lei', onde prevalece a lei do (economicamente) mais forte. A pretexto de valer-se da autonomia contratual, as empresas dotadas de maior poder econômico impõem condições negociais que melhor lhes interessam".

Sob outro aspecto, os bancos oneram, violentamente, a sociedade brasileira, na medida em que o Estado se vê obrigado a arcar com os elevados juros da dívida pública cobrados pelos bancos, já que, ano a ano, vem batendo recordes sucessivos, ao mesmo tempo em que os bancos ano a ano, simultaneamente batem recordes sucessivos de lucros.

[5] A revista Veja, informativo semanal destinado a formatar as ideias da classe média brasileira, veiculou em sua edição de nº.2081, de 08.10.2008, uma reportagem especial "Constituição 20 anos", toda ela integralmente dedicada a exaltar as emendas constitucionais que desfiguraram a Constituição da República, principalmente as que desregulamentaram a economia. Não contente com isto, refere-se, ainda, aos trabalhadores brasileiros, utilizando-se de expressões, como "privilégio, magia e indolência".

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, no atual contexto, os bancos são instrumentos utilizados pela iniciativa privada em frontal violação aos princípios constitucionais, causando prejuízos de ordem econômica e social à coletividade. A ideia de defesa do bem comum está prevista, implicitamente, em todos os ordenamentos jurídicos. Essa previsão deveria ser objeto de aferição dos órgãos encarregados da União (Ministério Público, Tribunal de Contas, Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil, Controladoria Geral da República etc), além dos órgãos internos das empresas, principalmente o Conselho Fiscal. Guardião da constituição, o Supremo Tribunal Federal, até agora, tem-se mostrado ineficiente na sua tarefa, na medida em que a Constituição vai sendo atropelada por leis ordinárias, atos normativos e mesmo resoluções e portarias ilegais, injustas, inconvenientes e desonestas, colocando em desprestígio a Constituição da República.

Os casos concretos, dignos de comoção social ante a crueldade e a brutalidade dos delitos cometidos pelo Sistema Financeiro, levam ao descrédito o judiciário, ante a impunidade dos bárbaros que o operam. Agindo de modo ilegítimo (nas parcerias com as empresas públicas e privadas e negando as funções para as quais foram instituídas), injusto (segregando e negando-se a conceder crédito à população de baixa renda; e, quando concede, exige juros exorbitantes), desonesto (ao praticar estelionato e privilegiar interesses exclusivamente privados em detrimento do coletivo) e inconveniente (ao negociar recursos públicos em troca de produtos de seguridade), os bancos refogem às finalidades para as quais foram criados. Violam o Código de Defesa do Consumidor, notadamente o seu artigo 39. Por todas estas razões, pode-se afirmar que os bancos não cumprem sua função constitucional, como forma de se promoverem os objetivos da República Federativa do Brasil, ou seja, não cumprem sua função social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. F. de. Os juros reais bancários e o código do consumidor. **Revista CEJ**, Brasília, v. 7, n. 22, set., 2003. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/570/750>. Acesso: 01 maio 2011.

AZEVEDO, F.. **Breves comentários sobre a lei dos crimes contra o sistema financeiro**. Disponível em <http://www.lfg.com.br. 31 julho. 2009>. Acesso: 03 nov. 2011

BANCO MUNDIAL. Relatório Sobre o Desenvolvimento Mundial de 2000/2001: A Luta contra a pobreza. Disponível em: <http://siteresources.worldbank.org/INTPOVERTY/Resources/WDR/Poroverv.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2011.

BATISTA JR, P. N. O poder dos bancos no Brasil. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 18 de ago 2006. Caderno Folha Dinheiro.

CHAMONE, M. A. Limitação das taxas de juros. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 11, n. 1195, out. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9025>. Acesso em: 5 fev. 2012.

COMTE-SPONVILLE, A. **O capitalismo é moral? sobre algumas coisas ridículas e as tiranias do nosso tempo**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FORRESTER, V. **O Horror Econômico**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

GALBRAITH, J. K. **A economia das fraudes inocentes**: verdades para o nosso tempo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

GOMES, L. F. **A impunidade no Brasil**: de quem é a culpa? (esboço de um decálogo de filtros da impunidade). **Revista CEJ**, Brasília, n. 15, set./dez., p. 35-50, 2001. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/431/612>. Acesso em: 03 fev. 2012

GRAU, E. R. **A ordem econômica na constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 1998.

HARADA, K. **Direito Financeiro e Tributário.**19. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

INSIDE JOB. Direção: Charles Ferguson. USA: Sony Pictures Classic, 2010. Filme Documentário, 120 min.

MORAES, A. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2009.

NASCIMENTO, E. W. A. **Banco:** um inimigo do povo. Recife: Dom Bosco, 2003.

PORTELA, F.; ESCOSTEGUY, D. Constituição 20 anos. **Veja, (**Edição Especial) São Paulo, v. 2081, 2000.

ROMANET, I. **O pensamento único e os novos senhores do mundo**. Disponível em: <http://www.culturabrasil.org/pensamentounico_ramonet.htm>. Acesso: 15 out. 2011.

SMITH, A. **A Riqueza das Nações**: Investigação Sobre a sua Natureza e suas Causas. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

STIGLITZ, J. E. **A Globalização e seus Malefícios**. São Paulo: Ed. Futura, 2002.

THE CORPORATION. Direção: ACHBAR, M.; ABBOTT, J. Filme documentário. Canadá, 2004.

VASCONCELOS, M. A. S.; GARCIA, M. E.. **Fundamentos de economia**. São Paulo: Saraiva, 2008.

WEISSMAN, R. **10 anos depois do fim da Lei Glass-Steagall. Desregulação maníaca.** Disponível em: <http://www.socialismo.org.br/portal/economia-e-infra-estrutura/101-artigo/1278-10-anos-depois-do-fim-da-lei-glass-steagall-desregulacao-maniaca>. Acesso em: 05 fev. 2012